

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2002

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.384, de 1997; 4.539, de 2001; 2.041, de 2007; 1.105, de 2015; e 1.441, de 2015).

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relatora:** Deputada **LUCIANA SANTOS**

## I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei nº 7.075, de 2002, PLS nº 202/1999, iniciativa do Senador Antero Paes de Barros, é o de alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a veiculação da cultura local e regional nas emissoras de rádio e televisão.

O PL nº 7.075, de 2002, promove as seguintes modificações na Lei nº 4.117, de 1962:

- acrescenta a alínea *i* ao art. 38, estabelecendo que 30% (trinta por cento) da programação das emissoras de rádio e televisão, transmitida no horário compreendido entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas para rádio e entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas para a televisão, seja destinada à veiculação da cultura local e regional;

- altera a alínea *a* do art. 59, fixando multa variável por infração à referida Lei no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados na forma da legislação vigente;

- altera a alínea *a* do art. 63, especificando os casos em que se aplicará a pena de suspensão dos serviços de radiodifusão.

O projeto de lei em análise também estabelece prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens se adaptem aos termos da Lei.

A tramitação dá-se em regime de prioridade e conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pelas comissões de Cultura e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

O despacho inicial determinava que o Projeto fosse apreciado pela CCTCI e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na CCTCI, o projeto recebeu parecer do relator, Deputado Nelson Proença, pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado pela referida Comissão.

Em 16 de abril de 2008, foi deferido o Requerimento nº 2.512, de 2008, do Deputado João Matos, que determinou a inclusão da Comissão de Educação e Cultura no despacho inicial apostado a este último para manifestação quanto ao mérito antes da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Na Comissão de Educação e Cultura, foram oferecidas cinco emendas à proposição, com prazo de apresentação finalizado em 1º de julho de 2008:

- Emenda nº 01, de autoria do Deputado Alex Canziani – estabelece os percentuais de cinco, dez e quinze por cento para veiculação de temática regional na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, num horizonte de cinco, dez e quinze anos, respectivamente;

- Emenda nº 02, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, e Emendas nº 03 e 04, de autoria da Deputada Nice Lobão – as emendas são similares e estabelecem o percentual de cinco por cento da programação das emissoras de radiodifusão para a promoção da cultura nacional e regional, bem como definem o valor da multa pelo descumprimento entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- Emenda nº 05, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti – estabelece os percentuais mínimos de seis, oito, dez, doze e dezesseis por cento para veiculação de programação local e regional pelas emissoras de televisão, de acordo com a população da sede da concessionária. Procura conceituar produção cultural, artística e jornalística, produção de caráter regional, produção de caráter local e de produtora independente.

Em 11 de março de 2010, na Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer do relator, Deputado Pinto Itamaraty, pela aprovação, que não chegou a ser apreciado pela referida Comissão. Em 18 de março de 2011, foi reaberto prazo para oferecimento de emendas na Comissão de Educação e Cultura, conforme o art. 166 do RICD. Foi apresentada uma emenda:

- Emenda nº 06, de autoria do Deputado Osmar Serraglio – estabelece os percentuais mínimos de seis, sete, dez e treze por cento para veiculação de programação local e regional pelas emissoras de televisão, de acordo com a população da sede da concessionária.

O projeto de lei nº 7.075, de 2002, conta com cinco proposições apensadas:

1) PL nº 3.384, de 1997, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) destinarem horários específicos à veiculação de programação local*, de autoria do Deputado Marçal Filho. O PL estipula o tempo mínimo diário de trinta minutos a duas horas para veiculação de programação local pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, dependendo do tamanho da população das cidades onde estão estabelecidas suas sedes.

Institui penalidades de multa e de suspensão no caso de descumprimento desses tempos pelas emissoras.

2) PL nº 4.539, de 2001, que *acrescenta alíneas ao art. 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*, de autoria da Deputada Tânia Soares. A iniciativa obriga as emissoras de radiodifusão a veicularem percentual mínimo de programação local (de quinze a vinte e cinco por cento, proporcionalmente à população do município) e veda a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários da programação.

3) PL nº 2.041, de 2007, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações*, de autoria do Deputado Dr. Nechar, para obrigar as emissoras de radiodifusão sonora a destinarem, no mínimo, uma hora de sua programação diária à veiculação de músicas locais ou regionais.

4) PL nº 1.105, de 2015, que *altera as leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e nº 12.485, de 2011*, de autoria do Deputado Pastor Franklin, para autorizar entidades que prestam o serviço de retransmissão de televisão em municípios com até trezentos mil habitantes a realizar inserções locais de programação e publicidade.

5) PL nº 1.441, de 2015, que *regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição Federal*, de autoria da Deputada Jandira Feghali, para estabelecer percentuais mínimos de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, proporcionalmente ao número de habitantes dos municípios. A proposição também traz a definição de conceitos como os de “produção regional” e “conteúdo regional”. Por fim, estipula prazo de 18 meses para que as emissoras de rádio e televisão adaptem suas programações aos percentuais definidos na Lei.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal destina o Capítulo V à Comunicação Social, garantindo que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, não sofrerão restrições, observados os próprios dispositivos constitucionais.

O projeto de lei principal coaduna-se com o art. 221 da Constituição, inserido no Capítulo V, que dispõe:

*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

Nesse sentido, como defensora da regionalização do conteúdo das mídias, forma de democratização da comunicação e de valorização da identidade brasileira, favoreço a ideia da proposição analisada que assegura espaço na programação das emissoras de rádio e televisão do país para veiculação de conteúdo cultural e artístico local e regional.

É de amplo e notório conhecimento o escasso tempo dedicado à promoção cultural e artística – em âmbito regional e nacional – na grade de programação de nossas emissoras de televisão e rádio. Em muitas oportunidades, prevalece apenas a apresentação de programas baseados no cotidiano de regiões metropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro ou de produções estrangeiras, em detrimento de nossa rica diversidade cultural.

A promoção do conteúdo regional aproxima os ouvintes e expectadores de sua realidade; preserva, valoriza e dissemina conhecimentos locais e modos de viver tradicionais; contribui para a superação das desigualdades; e dinamiza e desconcentra a economia brasileira.

Ao valorizar as múltiplas práticas e demandas culturais, o projeto de lei em análise tem o inegável mérito de contribuir para o aprimoramento da expressão da diversidade cultural do país, nosso maior patrimônio.

Apesar de seus méritos, entendo que o projeto de lei aprovado pelo Senado Federal merece aperfeiçoamentos, para que esta importante iniciativa possa ter mais efetividade no contexto midiático nacional.

Assim, o prazo de adaptação das emissoras de rádio e televisão aos dispositivos desta lei, as definições mais precisas de “conteúdo regional” e “produção regional”, bem como a diferenciação proporcional do tempo de conteúdo regional vinculado ao número de habitantes por municípios constituem temas que podem ser aprimorados.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 1.441, de 2015, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, contempla e define detalhadamente esses dispositivos, estipulando tempos mínimos para veiculação de produção regional e local de acordo com a população municipal, definições de “produção regional” e “conteúdo regional” e um adequado prazo de 18 meses para que as emissoras se adequem a esses novos parâmetros.

O projeto de lei nº 1.441, de 2015, portanto, regula de forma mais adequada e completa o inciso III, do art. 221 da Constituição Federal, do que os outros importantes quatro projetos apensados e as seis emendas oferecidas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.441, de 2015, da Deputada Jandira Feghali e pela rejeição do projeto nº 7.075, de 2002, principal, e dos projetos apensados nº 3.384, de 1997; nº 4.539, de 2001; nº 2.041, de 2007; e nº 1.105, de 2015; e pela rejeição das Emendas de nº 01 a 06 apresentadas no âmbito da Comissão de Educação e Cultura. Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputada LUCIANA SANTOS**

Relatora